



PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001

**A C Ó R D Ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r5/rjr/rsr/ri**

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

Ao se arbitrar a indenização por danos morais, tem-se de considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também de obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico). Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que possa ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima; nem em valor irrisório, que acabe por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador. Levando-se esses aspectos em consideração, bem como os elementos fáticos traçados pelo Regional, verifica-se que o valor arbitrado observa as diretrizes previstas no art. 944 do CCB, não havendo de se falar em montante irrisório nem extremamente excessivo, de forma a se configurar afronta aos referidos preceito legais e constitucionais.  
**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo

de                  Instrumento                  em                  Recurso                  de                  Revista                  n.º

Firmado por assinatura digital em 28/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001**  
**TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001**, em que é Agravante **VRG LINHAS**  
**AÉREAS S.A.** e Agravada \_\_\_\_\_.

### R E L A T Ó R I O

Contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, a parte recorrente interpõe Agravo de Instrumento.

Foram ofertadas contrarrazões.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

Na análise do Recurso de Revista, serão consideradas as alterações promovidas pelo Novo CPC Lei n.º 13.105/2015, visto que a publicação da decisão recorrida se deu em 12/4/2016 e a Reclamada apresentou o Recurso de Revista em 20/4/2016 (artigo 1.º do Ato n.º 491/SEGJUD.GP).

É o relatório.

### V O T O

#### **ADMISSIBILIDADE**

Satisfazidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

#### **MÉRITO**

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A Reclamada não se conforma com condenação ao adicional de insalubridade. Visando demonstrar o prequestionamento da controvérsia, nos termos em que determina o artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, a Recorrente indica o seguinte trecho do acórdão regional:

“O Perfil Profissiográfico Previdenciário registra que as atividades da autora seriam as concernentes à execução da limpeza interna e externa das aeronaves.

A autora no seu depoimento pessoal disse que limpava, aproximadamente, três ou quatro aeronaves diariamente. A testemunha convidada pelo réu nada esclareceu a respeito desta questão.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001**

Na manifestação quanto ao laudo pericial a ré deixou de se manifestar a respeito do tempo de exposição aos agentes biológicos, sendo que nesta instância tal questionamento já não pode mais ser feito. **Para todos os efeitos, conclui-se que a autora estaria diariamente sujeita aos agentes insalubres, porque limpava, aproximadamente, de 2 a 4 aeronaves por dia, conforme o laudo pericial, ou de 3 a 4, conforme a autora.**

Quanto à limpeza dos banheiros de uso público, caso dos autos, notoriamente utilizados por grande número de pessoas com origens diversas, a matéria já foi pacificada neste Tribunal por meio da Súmula n. 46, que passei a adotar:

(...)

No presente caso, a autora faxinava os banheiros das aeronaves comerciais, notoriamente de uso público, de duas a três vezes por dia, estando em contato, portanto, com agentes biológicos nocivos à saúde, tendo em vista a utilização dos banheiros por um grande fluxo de pessoas, fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, consoante a conclusão da ‘expert’. **Assim, cai por terra os argumentos da ré de que não se trataria de ‘lixo urbano’ propriamente dito e de ausência de habitualidade.**

E quanto à elisão dos efeitos nocivos concernentes aos agentes biológicos, adoto entendimento de que o EPI não possui o condão de neutralizá-los, conforme o próprio perito consignou. Assim merece ser mantida a sentença.

Isto posto, nego provimento.”

A Reclamada alega, em síntese, que a limpeza de banheiro e a coleta de lixo não configuram labor em contato com agente insalubre.

Diz que a norma regulamentadora prevê o pagamento adicional de insalubridade apenas para aqueles empregados que trabalhem em contato permanente com esgoto e com lixo urbano.

Aponta violação dos artigos 5.º, II da CF, 333, I, do CPC, 191, II, e 818 da CLT. Colaciona arrestos.

Registre-se, de início, que a Recorrente, quando da interposição do Recurso de Revista, observou com precisão os novos parâmetros de admissibilidade do artigo 896, § 1.º-A, da CLT, visto que indicou os trechos da decisão recorrida objeto de questionamento, apontou violação e impugnou os fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo *a quo*. Diante de tais considerações, está autorizado o exame do mérito da controvérsia.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001**

Ao exame.

O Regional, analisando os fatos e provas dos autos, com suporte na prova pericial, concluiu que a Reclamante esteve exposta a condições insalubres por todo o pacto laboral, pois trabalhava na limpeza dos banheiros das aeronaves.

Outrossim, ficou incontroverso que a Obreira efetuava

a limpeza dos banheiros das aeronaves, utilizados por muitas pessoas, de origens diversas. A Corte a quo registrou ainda que a Reclamante tinha contato com agentes biológicos nocivos à saúde.

Com efeito, diante da constatação de que a limpeza dos

sanitários ocorria em ambiente com grande número de pessoas, de origens diversas, em muito superior a de residências e escritórios, trata-se de realidade bastante distinta, a caracterizar o direito ao adicional de insalubridade.

Diante do quadro fático acima descrito, vê-se que a decisão está em conformidade com a Súmula n.º 448, II, do TST:

**“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA N.º 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO N.º 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. I - (...)**

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n.º 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Por analogia, seguem precedentes desta Corte, que concederam o adicional de insalubridade a empregados que limpava banheiros de aeronaves e de ônibus de transporte coletivo:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST. (...). ADICIONAL DE**



**PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001**

INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE AERONAVES. EQUIPARAÇÃO À COLETA DE LIXO URBANO. SÚMULA N.º 448, ITEM II, DO TST. No caso, conforme expressamente consignado no acórdão regional, o Reclamante realizava a higienização dos banheiros das aeronaves, inclusive com limpeza dos sanitários e coleta de lixo. Ressalta-se que a higienização e coleta de lixo de banheiros de aeronaves não pode ser equiparada à limpeza de banheiros de residências ou escritórios, tendo em vista a grande quantidade de pessoas que se utilizam do banheiro da aeronave. Com efeito, considerando o grande número de passageiros e tripulantes que utilizavam os banheiros das aeronaves estacionadas, o autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que os banheiros eram disponibilizados a público numeroso e diversificado, nos termos da Súmula n.º 448, item II, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 789-A da CLT não impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista em relação, uma vez se refere às custas processuais, sendo inespecífico em relação à controvérsia sobre a razoabilidade do valor arbitrado dos honorários periciais. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. MULTA DE 40%. No caso, conforme expressamente consignado no acórdão regional, o autor se desincumbiu do ônus de comprovar diferenças de FGTS pendentes de quitação, por meio de extratos que evidenciam o último depósito na conta vinculada em 2006. Com efeito, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. Divergência jurisprudencial não caracterizada, nos termos da Súmula n.º 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.” (ARR - 1576-09.2011.5.04.0001, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/12/2015, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.)

“AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIO E COLETA DE LIXO EM AVIÃO. USO PÚBLICO. ITEM II DA SÚMULA 448/TST. Constatada decisão regional prolatada com possível violação do item II da Súmula 448/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIO E COLETA DE LIXO EM AVIÃO. USO PÚBLICO. ITEM II DA SÚMULA 448/TST. A higienização em banheiro de avião e a coleta de lixo se amoldam à situação descrita no item II da Súmula 448/TST, impondo o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-649-03.2012.5.02.0312, Relatora: Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/2/2015.)



**PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001**

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. (...). 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM AERONAVES (USO COLETIVO). O Regional, diante da perícia técnica realizada, manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade fixado em grau máximo. Tal decisão está em consonância com a Súmula 448, II, do TST. Na hipótese, embora não se trate de banheiros públicos, é certo que os sanitários de aeronaves são de uso coletivo, não se equiparando à limpeza de residências e escritórios, enquadrando-se a hipótese na Súmula supra transcrita. Precedente desta Turma. Recurso de revista não conhecido. 4. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não há falar em ofensa ao art. 7.º, XIII, da CF ou em contrariedade à Súmula 85 desta Corte na medida em que o Regional registra que não há nos autos normas coletivas que preveem a adoção do regime compensatório. Em tal contexto, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 85, I, desta Corte. Ademais, há necessidade de autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, para validar acordo de compensação de jornada em atividade insalubre. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. Não merece reparos o acórdão regional, visto que prolatado em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 338, item I. Recurso de revista não conhecido.” (RR-1036-94.2012.5.04.0010, Relator: Ministro Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014.)

Portanto, a decisão proferida está em consonância com

a Súmula n.º 448 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso, ante o disposto no § 7.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

Nego provimento.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Quanto aos honorários periciais, a Recorrente transcreve o seguinte trecho do acórdão regional, que abarca a tese que pretende ver combatida:

“Entendo que, no presente caso, não é possível a redução do valor arbitrado para os honorários periciais. O valor fixado, de R\$1.100,00, é razoável e está em conformidade com a complexidade do serviço e o tempo despendido na sua realização. Também está compatível com os valores praticados por este Tribunal.”



**PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001**

A Reclamada requer a diminuição do valor dos honorários, estipulados em R\$1.100,00. Aponta violação do art. 790-B da CLT.

Foram atendidas as exigências do art. 896, § 1.º-A, da CLT.

Ao exame.

A fixação de honorários periciais é ato do juiz, que deve arbitrá-los considerando o local da prestação do serviço, a sua natureza, complexidade, o grau de zelo do profissional, o tempo estimado para o trabalho e as peculiaridades do caso.

Ora, observando os requisitos acima citados, o Regional manteve o valor arbitrado pelo Juízo de piso, o qual considerou razoável, não justificando a intervenção desta Corte Superior.

Ademais, decisão diversa demandaria o exame dos elementos fáticos, cuja reapreciação, na fase extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Nego provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

A Recorrente afirma que deve ser excluída da condenação a indenização por dano moral ou, no mínimo, ser diminuído o *quantum* arbitrado. Aponta violação dos artigos 5.º, II e V, 7.º, XXVII, e 144 da CF, 884, 944 do CC, 2.º, 8.º e 818 da CLT e 373, I, do CPC. Colaciona arestos.

Consigna-se que foram atendidas as exigências do art. 896, § 1.º-A, da CLT. No entanto, quanto à divergência jurisprudencial alegada, não foram observados os requisitos do artigo 896, § 8.º, da CLT, visto que não houve cotejo analítico de teses. Ressalte-se que não basta a transcrição do acórdão ou, ainda, o destaque de partes do aresto para a configuração da divergência jurisprudencial; é necessário que a parte recorrente mencione, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".



**PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001**

Ao exame.

Eis a decisão recorrida:

“A ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00. Os fundamentos do Juízo ‘a quo’ são os destacados adiante:

‘Conforme depoimento da testemunha da ré, dos trinta/quarenta funcionários da equipe de limpeza, dez foram dispensados em razão da decisão da ré de terceirizar a limpeza das aeronaves; que parte dos funcionários do turno da autora participaram de uma reunião no início do turno e não foram dispensados; que os demais que permaneceram trabalhando foram chamados em duplas e dispensados; **que a autora foi a última dupla a ser dispensada por volta às 4h/5h; que não foi fornecido transporte para a autora retornar para casa, embora o primeiro ônibus iniciasse às 5h15min;** que alguns funcionários dispensados antes da autora foram transportados pela ré para sua residência, sendo que a orientação era para fornecer transporte para casa conforme a disponibilidade da ré. A alegação da autora de ter permanecido sozinha no ponto de ônibus aguardando o ônibus das 5h15min, sob risco da criminalidade, é plausível, pois não tinha condições financeiras de arcar com outra alternativa de transporte. Diante dos fatos narrados, concluo que a ré agiu ilicitamente na dispensa da autora. Primeiro, fez uma reunião apenas com os funcionários que permaneceriam na empresa, deixando os demais trabalhando apreensivos. Segundo, fez uma dispensa em massa, deixando os funcionários sendo ‘eliminados’ por duplas de forma sucessiva, causando ansiedade e preocupação aos que aguardavam. **Terceiro, dispensou a autora no turno da madrugada quando não tinha transporte público e sequer ofereceu à autora um local seguro para aguardar o ônibus ou locomoção para sua residência (taxi ou transporte da empresa), deixando-a sozinha fora das dependências do aeroporto aguardando por uma hora o ônibus.** A empresa tinha o dever de garantir uma dispensa digna e o retorno da autora com segurança para sua residência. A atitude culposa da ré violou os princípios básicos da dignidade da pessoa humana e da segurança do trabalhador.’

(...)

A despedida, por si só, não constitui ato capaz de atentar contra a honra ou a integridade moral do trabalhado e, por isso, não configura dano de ordem moral a ser reparado por meio de indenização. Trata-se de exercício legítimo



**PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001**

do poder diretivo. Entretanto, o caso que ora se apresenta contém contornos fáticos que ensejam a responsabilização em questão.

**A autora logrou êxito em comprovar que a sua despedida foi fruto de um procedimento em que não foram observados o respeito e a dignidade quanto à sua condição de empregada. Ou seja, o empregador abusou do seu direito.**

Extrai-se dos autos que uma parcela dos empregados do setor de limpeza foram dispensados no mesmo dia em que a autora. A ré, antes de começar a efetuar as dispensas, realizou uma reunião com os trabalhadores que permaneceriam com o contrato de trabalho incólume, nada informando aos que seriam dispensados. Esses foram aos seus postos de trabalho. Após o início da jornada laboral, eles foram chamados em duplas e dispensados de forma paulatina, sendo que a autora foi a última a ser chamada, já às 4h/5h.

Ademais, alguns dos funcionários dispensados anteriormente à autora foram transportados até às suas residências, sendo que a autora teve que aguardar no ponto de ônibus pela condução coletiva para ir embora.

Oportunamente, transcrevo parte do depoimento prestado da testemunha ouvida pela ré, a qual era encarregada do controle dos funcionários do setor de limpeza e participou do procedimento de dispensa em comento:

‘PRIMEIRA TESTEMUNHA DO(A) RÉU(RÉ): Evandro Carlos Ferreira, RG-55329993, brasileiro(a), nascido(a)

17/07/1970, residente na Rua 14 Bis, 313- Carianos - Florianópolis/SC. [...]trabalha para o réu desde junho/2001, como coordenador regional de manutenção; a autora foi dispensada porque a ré decidiu terceirizar a limpeza das aeronaves e dispensou parte da equipe da limpeza; que a ré tinha em torno de trinta/quarenta funcionários nessa área e mais de dez foram dispensados; que antes foi realizada uma reunião com os funcionários que seriam mantidos e depois os funcionários foram dispensados em duplas em razão da grande quantidade; a autora foi a última dupla a ser dispensada o que ocorreu entre quatro/cinco horas da manhã; que o primeiro ônibus inicia às 05h15min; que não sabe se a ré ofereceu transporte para a autora; que o depoente não presenciou a dispensa; que para os funcionários dispensados antes da autora a orientação era para questionar se tinham como retornar para casa e a empresa conforme a disponibilidade oferecia transporte; [...] perguntas do procurador do réu: que alguns funcionários foram transportados para casa, não sabendo informar se todos foram; perguntas da procuradora da autora: o depoente participou da reunião quando explicou aos colaboradores o que estava acontecendo; [...]’

**É indubitável que o ‘modus operandi’ das dispensas é condenável, porque imprimiu aflição, preocupação e angústia aos empregados que**



PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001  
estavam laborando sem ao menos saberem o que estaria acontecendo e/ou por acontecer.

**Outrossim, ao dispensar a autora por volta das 4h da manhã sem disponibilizar o transporte até a sua casa - sendo que outros trabalhadores tiveram essa benesse - elevou ainda mais a falta de consideração da ré para com a autora.**

Sopesadas todas as características do caso, concluo que a autora teve a sua dignidade diminuída como trabalhadora e como ser humano, denotando tratamento incompatível com a relação de trabalho. A ré não procedeu com ética e o devido respeito mútuo que deve haver na relação laboral.

Muito embora o poder diretivo do empregador lhe confira alguma margem de discricionariedade, não lhe permite que abuse destas prerrogativas. Pelo conjunto de atos praticados pela ré, no dia da dispensa, entendo ter havido abuso do poder direito, portanto, ato ilícito.

Quanto ao valor da indenização por dano moral propriamente dito, deve o Magistrado arbitrar quantia razoável para amenizar o desconforto sofrido pela parte lesionada e causar impacto na empresa a ponto de reavaliar suas atitudes, sem, entretanto, levá-la à ruína. Outro ponto que merece ser considerado é o grau de culpa do agressor, não se podendo olvidar que a indenização não se presta ao enriquecimento sem causa da parte, mas à compensação do dano moral experimentado.

**Em suma, devem ser considerados no arbitramento da indenização por danos morais tanto o caráter compensatório (extensão do dano e condições pessoais da vítima) quanto o caráter punitivo (grau de culpa do ofensor e condições econômicas). Assim, aplicados tais parâmetros ao caso concreto, tenho por razoável o valor de R\$ 2.000,00 fixado na origem a fim de indenizar o autor pelos danos morais sofridos.”**  
(Negritamos.)

Extrai-se do acórdão recorrido que a Reclamante comprovou o fato de a Reclamada dispensá-la “por volta das 4h da manhã sem disponibilizar o transporte até a sua casa - sendo que outros trabalhadores tiveram essa benesse”.

Assim, conclui-se que ficou comprovado o abalo moral sofrido pela Reclamante, porquanto a Reclamada tinha o dever de garantir uma dispensa digna e o seu retorno, com segurança, para sua residência. A atitude culposa da Reclamada violou os princípios básicos da dignidade humana e da segurança do trabalhador.

Portanto, é de se constatar que a Reclamante efetivamente sofreu dano de ordem moral, pois o dano moral caracteriza-se *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo. O empregado tem de provar apenas o fato em si, não havendo necessidade de provar Firmado por assinatura digital em 28/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001**

o sofrimento, a dor, tristeza, a baixa autoestima, porque são meras presunções fáticas decorrentes do infortúnio, que, no caso, são inafastáveis.

Nesse passo, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Regional seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior.

Quanto ao valor arbitrado, nos termos do parágrafo único do artigo 944 do CCB/2002, "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Ao se fixar a indenização por danos morais, tem-se de considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também como uma forma de obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico).

Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que possa ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem em valor pouco significativo, que acabe por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador.

Com esseque nesses balizamentos legais, o entendimento que tem se firmado nesta Corte é o de que só é possível a alteração, nesta instância recursal, do valor fixado a título de danos morais e/ou estéticos quando o *quantum* fixado se mostrar exorbitante ou irrisório. Isso porque a quantificação está intrinsecamente ligada ao exame dos contornos fático-jurídicos debatidos nos autos, razão pela qual há de se reconhecer que as Instâncias Ordinárias estão muito mais bem qualificadas para o exame da controvérsia, tendo em vista a inexistência do óbice para o revolvimento dos fatos e provas.

Analizando as premissas fáticas delineadas pelo Regional, não vislumbro a possibilidade de alteração do julgado. Isso porque o Juízo *a quo*, ao manter o *quantum* condenatório (R\$2.000,00), levou em consideração todas as circunstâncias fáticas que circundam o caso dos autos, tais como: a) a culpa da Reclamada (dispensa por volta Firmado por assinatura digital em 28/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10050-73.2013.5.12.0001**

das 4h da manhã, sem disponibilizar o transporte até a sua casa); b) a extensão do dano; c) o poder econômico da Reclamada (VRG Linhas Aéreas S.A); d) o fim punitivo-pedagógico; f) o não enriquecimento ilícito; g) o abalo moral sofrido.

Diante do contexto fático acima descrito, considero que o valor atribuído à indenização por danos morais não se revela fora dos parâmetros da razoabilidade, não havendo de se falar, por conseguinte, em intervenção desta Corte Superior nos critérios fixados pelo Juízo *a quo*. Incólumes os artigos apontados como violados.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
**Ministra Relatora**